



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723668/2010-35
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.324 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente ACEF ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FORTALEZA (COM SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DE TERCEIROS) E FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL E ACEF ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FORTALEZA (COM SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DE TERCEIROS)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. SUJEITO PASSIVO. FAZENDA NACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Para que seja conhecido o recurso especial, é imprescindível a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdãos paradigmas que, em face de situações fáticas ao menos similares, interprete a mesma norma e dê solução jurídica oposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos Recursos da Fazenda Nacional e do Contribuinte, vencido o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que votou pelo conhecimento de ambos os recursos. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire (Relator), Valcir Gassen, Vinicius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 1302-002.285, de 21/06/2017, o qual restou assim ementado quanto à matéria objetos daqueles apelos especiais:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. TERMO DE SUJEIÇÃO. CIÊNCIA AO FINAL DO PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE.

A atribuição de responsabilidade tributária constitui ato de reforço ao pólo passivo da relação jurídica, com referência ao crédito tributário já constituído, de modo que não se pode falar em “termo de sujeição passiva”, antes da lavratura do auto de infração. Assim, a imputação de responsabilidade tributária, como ato acessório, não depende do acompanhamento da ação fiscal por parte daqueles que, nessa condição, forem designados novos sujeitos passivos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III DO CTN. ADMINISTRADORES DE FATO. IMPUTAÇÃO. CABIMENTO.

Demonstrado que os reais gestores e mandatários da entidade imune eram os diretores das outras empresas mantenedoras da instituição de educação, estes devem figurar no polo passivo da obrigação tributária como responsáveis solidários, por infração à obrigação legal de aplicação dos recursos integralmente nas atividades da entidade imune e de não distribuição de suas rendas a qualquer título.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, INC. II DO CTN. CARACTERIZAÇÃO.

As pessoas com interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo não estabeleça expressamente. A existência de interesse comum deve ser examinada em cada caso.

Estando comprovado que o poder decisório e de gestão da entidade imune estava concentrado, de fato, nas mãos dos sócios-gerentes das empresas que já atuavam como mantenedoras instituição de ensino e que os recursos daquela foram desviados para aplicação em empresas com finalidade lucrativa sob seu controle, é correta a imputação da responsabilidade solidária dos gestores, por interesse comum, como beneficiários diretos ou indiretos da infração aos dispositivos asseguradores da imunidade tributária, que foram afastados.

A Fazenda Nacional em seu recurso especial (fls. 5131/5153) postula a reforma do recorrido "a fim de que o sr. EDUARDO LIMA DE CARVALHO seja reincluído no pólo passivo da presente autuação". Em apertada síntese, entende a Fazenda Nacional que ele teve interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores da obrigação tributária. Averba

que ele e as demais pessoas físicas pertencem à família proprietária do Colégio, que atua há mais de cinquenta anos no segmento de educação particular, estabeleceram uma metodologia para receberem os resultados auferidos na atividade sem a incidência dos tributos sob exação. E conclui:

Por fim, considerando que existe corrente doutrinária que defende que o sócio não pode ser responsabilizado solidariamente com base no art. 124, I, do CTN, dado que, por razão lógico-racional sempre haverá interesse econômico deste nos resultados da pessoa jurídica da qual integra o quadro societário, cumpre destacar que essa não é a situação dos autos. Conforme já registrado anteriormente, o Sr. EDUARDO LIMA DE CARVALHO ROCHA não era sócio da empresa autuada, a saber ACEF – ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FORTALEZA. Sendo assim, em princípio, não deteria interesse no resultado de tal pessoa jurídica. O interesse sobreveio, entretanto, em razão do repasse indevido de recursos, recebidos pela citada pessoa física, numerário esse decorrente da prática ilícita perpetrada na empresa fiscalizada.

A partir de todo o exposto, e devidamente demonstrado o “interesse comum”, deve responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN, o Sr. **EDUARDO LIMA DE CARVALHO ROCHA**, o qual merece ser reincluído no pólo passivo da presente autuação fiscal.

O despacho de fls. 5157/5168 deu seguimento ao apelo fazendário.

Em contrarrazões (fls. 5414/5421), o sr. Eduardo Lima de Carvalho Rocha pede a manutenção do recorrido na parte que afastou sua responsabilidade.

A ACEF (fls. 5425/5571) e os responsáveis solidários José Lima de Carvalho Rocha (fls. 5252/5411), David Lima de Carvalho Rocha (fls. 5208/5249) e Estêvão Lima de Carvalho Rocha (fls. 5574/5639) interpuseram recurso especial de divergência.

O despacho de fls. 5643/5688 negou seguimento ao especial da ACEF e deu parcial seguimento ao recurso interposto pelos responsáveis solidários José Lima de Carvalho Rocha, David Lima de Carvalho Rocha e Estêvão Lima de Carvalho Rocha, admitindo apenas a rediscussão da matéria "**Responsabilidade solidária amparada apenas no art. 124, I - possibilidade**". Agravado tal despacho, o mesmo foi rejeitado pela Presidente do CARF (fls. 5752/5788).

Os recursos dos solidários, em resumo, fundamentalmente procuram afastar o vínculo daqueles ao asseverar que a eles não pode ser aplicado o art. 135 do CTN, pois não teriam afrontado o inciso III do referido artigo. E mesmo o art. 124 não teria o condão de incluir um terceiro no pólo passivo, mas apenas graduar a responsabilidade.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões (fls. 5814/5834), pede, em preliminar o não conhecimento dos especiais pois uma vez que o recurso foi mantido por dois fundamentos (art. 135, III e 124, I, do CTN), não poderia como o foi ser admitido apenas em relação a um deles, no caso o art. 124, I. Isso porque, alega, "ainda que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendesse que os sujeitos passivos não poderiam ser responsabilizados com base no art. 124, I, do CTN, estes continuariam a responder pelo crédito tributário com fulcro no art. 135, III, do CTN". No mérito, pede que seja mantido "o acórdão hostilizado".

É o Relatório.

Voto Vencido

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Preliminarmente gize-se que a matéria devolvida ao nosso conhecimento restringe-se a questões relacionadas à sujeição passiva solidária. Portanto, o mérito acerca da suspensão da imunidade, dos tributos e as penalidades exigidas já se tornaram definitiva no rito do Decreto 70.235/72.

FATOS

Versam os autos processo de suspensão de imunidade de Instituição de Educação, acompanhada da conseqüente constituição dos créditos tributários relativos aos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres fazendários (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS). Foi lavrado ainda o Termo de Sujeição Passiva Solidária, de fls. 462 a 468, contra José Lima de Carvalho Rocha (CPF 107.492.84315), Davi Lima de Carvalho Rocha (CPF 170.953.36334), Eduardo Lima de Carvalho Rocha (CPF 107.493.14320) e Estevão Lima de Carvalho Rocha (CPF 221.767.64315).

A exigência foi desencadeada por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 032, de 10 de março de 2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza para, com base no procedimento instaurado nos termos do art. 32 (caput e §§ 1º a 6º) da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declarar suspensa a imunidade tributária da Associação Cultural e Educacional de Fortaleza (ACEF) relativamente aos anos-calendário 2006 e 2007, em virtude da inobservância do disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).

O Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade (fls. 375/380) assevera:

...

12. Por sua vez, para usufruir a imunidade constitucional, a associação deverá cumprir os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional CTN.

Tais requisitos, a seguir transcritos, devem ser observados cumulativamente, não se admitindo o cumprimento de uns e outros não:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

13. A aplicação de recursos na manutenção de seus objetivos deve ser integral, conforme previsto no inciso II do art. 14 do CTN. No entanto, foi constatado pela auditoria-fiscal que nos anos-calendário de 2006 e 2007, de acordo com a documentação apresentada pela COPEP, foram aportados em suas contas bancárias os valores de R\$10.008.200,00 e R\$2.150.400,00, respectivamente. **Tais recursos, comprovadamente, eram provenientes da ACEF e foram a título de alienações de partes beneficiárias.** Os recebimentos desses recursos foram contabilizados a crédito da conta 1.1.04.01 Contas a Receber ACEF, o qual, por sua vez, debitou em contrapartida da conta 2.3.02.02 Reserva Legal Alienação de Partes Beneficiárias. Estas operações estão registradas nos registros contábeis da ACEF, a débito da conta 1261-01 - Investimentos Temporários COPEP e a crédito da conta 2151-002 - Credores Diversos COPEP. Esta última foi debitada pelos pagamentos efetuados, conforme Livros Diário e Razão dessas empresas.

...

17. Porém, o investimento nos títulos supracitados teve outro destino daquele da COPEP. Na conta bancária desta empresa restou apenas o suficiente para cobrir seus custos financeiros decorrentes de transferência do capital recebido. De fato, o relato da notificação fiscal do Sefis demonstra cabalmente o verdadeiro destino dos recursos desviados da ACEF para sociedades em conta de participação SCP. Assim discorreu a autoridade fiscalizadora:

“...de acordo com os extratos bancários e os assentamentos contábeis da COPEP, os recursos vindos da ACEF, tão logo adentraram à conta bancária daquela, **foram debitados por saques e transferências tendo por destinatárias diversas empresas vinculadas à família proprietária do Colégio Christus.** Desta feita, **as operações se deram a pretexto de investimentos feitos pela COPEP em "Sociedades em Conta de Participação" (SCP), as mais diversas, tendo todas elas, por sócios ostensivos, empresas do grupo familiar supracitado.** Os assentamentos contábeis da COPEP e os contratos que nos foram apresentados por seu representante, identificam as diversas sociedades (SCP) criadas para este fim,

tendo cada uma delas, por sócia ostensiva, uma das seguintes empresas ligadas aos familiares dos proprietários do Colégio Christus. São elas: ...

A propósito dessas tais "Sociedades em Conta de Participação", é relevante enfatizar que os contratos de constituição das mesmas indicam uma participação das sócias ostensivas acima citadas em valores meramente simbólicos, que não passavam de 1% do capital destacado para cada SCP, exceto a participação da LCR Viagens Ltda. na SCP COPTUR que foi de 2%, cabendo todo o restante das integralizações à COPEP. Mesmo assim, nenhum centavo de lucro, oriundo desses "negócios", se vê registrado na contabilidade desta.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso fazendário nos termos em que admitido.

Igualmente, é de ser conhecido o recurso dos responsáveis. Embora na conclusão do recorrido o relator afirme que a responsabilidade tenha sido mantida nos termos do art. 124, I e 135, III, o fato é que o fundamento da responsabilização, como na sequência articulo, foi arrimado nessas duas normas. E, ademais, em verdade, o recorrido estribou-se exclusivamente no art. 135, III, o que o levou, inclusive, a afastar a responsabilização de um dos apontados, o que deu azo ao apelo especial fazendário.

Portanto, conheço dos recursos fazendário e dos responsáveis tributários solidários.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Redatora designada

Primeiramente, peço vênias ao ilustre Conselheiro relator Jorge Olmiro Lock Freire, que tanto admiro, para expor os fundamentos para o direcionamento dado pela maioria do colegiado pelo não conhecimento dos Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo.

Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, recorda-se que ressurgiu com a discussão acerca da responsabilidade solidária de Eduardo Lima de Carvalho Rocha, eis que o acórdão recorrido havia dado provimento ao recurso voluntário nessa parte. Para tanto, indicou como acórdão paradigma os acórdãos 1301-001.345 e 1301-001.644.

Para melhor elucidar, é de se trazer:

- Acórdão recorrido:

- Voto:

“[...]”

Entendo que, no presente caso, restou comprovado que o poder decisório e de gestão da entidade imune, de fato, estava concentrado nas mãos dos sócios gerentes das empresas que já atuavam como mantenedoras do Colégio Christus e que decidiram incluir a ACEF como mais uma de suas mantenedoras e que os recursos da nova mantenedora foram desviados para aplicação em empresas com finalidade lucrativa sob seu controle (em especial as mantenedoras pré-existentes), é correta a imputação da responsabilidade solidária destes, por interesse comum, como beneficiários diretos ou indiretos da infração aos dispositivos asseguradores da imunidade tributária, que foram afastados. Assim, entendo que os mesmos responsáveis, cuja imputação foi mantida com base no art. 135, inc. III do CTN, nos termos anteriormente analisados, devem também ser considerados responsáveis, nos termos do art. 124, inc. I do CTN, quais sejam: José Lima de Carvalho Rocha, David Lima de Carvalho Rocha e Estevão Lima de Carvalho Rocha.

Entendo que, também por este fundamento, deve ser exonerada a responsabilidade em face do solidário Eduardo Lima de Carvalho Rocha, uma vez que não restou comprovada sua responsabilidade pela gestão das antigas mantenedoras do Colégio Christus à época dos fatos geradores, muito embora o mesmo participasse destas e até fosse gestor de outras empresas do grupo familiar que restaram

beneficiadas com os recursos oriundos da contribuinte principal (ACEF).

- Acórdãos paradigmas:

- 1301-001.345:

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.

Considera se não formulado o pedido de perícia/diligência que não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência. Indefere se o pedido de perícia/diligência quando estão presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à solução da lide.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO.

Constitui infração aos requisitos para o gozo da imunidade, ferindo os incisos I e II do art. 14 do CTN, a aplicação irregular do superávit de instituição de educação, por meio da aquisição simulada de partes beneficiárias de empresa mercantil, para posterior partilha, mediante a formação de sociedades em conta de participação, entre empresas pertencentes aos familiares dos proprietários do colégio, em que foram geradas as receitas da atividade educacional.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal possuem responsabilidade solidária, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, em relação ao crédito tributário lançado de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRIBUTÁRIA.

Responde solidariamente com a pessoa jurídica autuada pelos créditos tributários aquele que detendo, de fato, o poder decisório sobre a entidade imune, agiu com excesso de poderes e/ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Caracteriza-se o ato simulado pela aplicação do superávit da entidade imune na aquisição de partes beneficiárias de empresa mercantil,

destinando-se os recursos em seguida para sociedades em conta de participação, quando se constata que o negócio efetivamente realizado, ou seja, a vontade não declarada, consistiu na distribuição dos recursos entre os familiares dos proprietários do colégio em que se realiza a atividade educacional, todos sócios das empresas beneficiadas com o aporte de capital.

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada de 150% quando resta comprovado nos autos a conduta dolosa, praticada para evitar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, configurando a sonegação, nos termos do art. 71 da Lei n.º n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

- 1301-001.644:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e/ou jurídicas que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre essas pessoas que se beneficiaram do ilícito.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI 9.430/96, ART.42). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Configuram omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ainda, inexistindo escrituração contábil, pela ausência de livros contábeis e fiscais, sobre a receita omitida apurada de ofício com base nos extratos bancários fornecidos pelas

instituições financeiras impõe-se a aplicação de ofício do regime de apuração do lucro denominado lucro arbitrado.

Vê-se que, no caso concreto, o colegiado *a quo*, afastou a responsabilidade em face do solidário Eduardo Lima de Carvalho Rocha, uma vez que não restou comprovada sua responsabilidade pela gestão das antigas mantenedoras do Colégio Christus à época dos fatos geradores. Enquanto no 1º acórdão paradigma, analisando situação totalmente diferente, o colegiado entendeu que houve interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal possuem responsabilidade solidária, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, em relação ao crédito tributário lançado de ofício e ainda que responde solidariamente com a pessoa jurídica autuada pelos créditos tributários aquele que detendo, de fato, o poder decisório sobre a entidade imune, agiu com excesso de poderes e/ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN. O que, independentemente dos fatos serem diferentes, os entendimentos dos dois arestos restaram convergente a medida em que o colegiado do acórdão recorrido afastou por não haver nenhum poder decisório pelo Eduardo e o paradigma se direcionou que haveria responsabilidade de restar comprovado poder decisório na entidade imune.

Em relação ao segundo paradigma, se ignorássemos os fatos, que são diferentes do acórdão recorrido, o colegiado entendeu que restou comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e/ou jurídicas que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação. No acórdão recorrido, para o Eduardo não foi imputada a responsabilidade por falta de comprovação e por ele não ter poder de gestão.

Em vista do exposto, entendemos que não há como se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por ausência de divergência e por serem, a rigor, arestos com entendimentos convergentes com o proferido pelo colegiado *a quo* no caso concreto.

Em relação ao Recurso Especial interpostos por José Lima de Carvalho Rocha, David Lima de Carvalho Rocha e Estevão Lima de Carvalho Rocha, que ressurgiu com a discussão acerca da “Responsabilidade solidária amparada apenas no art. 124, I – possibilidade.”, também entendemos pelo não conhecimento. Para melhor clarificar esse direcionamento, é de se recordar:

- Acórdão recorrido:

Ementa:

“[...]”

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, INC. II DO CTN. CARACTERIZAÇÃO.

As pessoas com interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo não estabeleça expressamente. A existência de interesse comum deve ser examinada em cada caso.

Estando comprovado que o poder decisório e de gestão da entidade imune estava concentrado, de fato, nas mãos dos sócios gerentes das empresas que já atuavam como mantenedoras instituição de ensino e que os recursos daquela foram desviados para aplicação em empresas com finalidade lucrativa sob seu controle, é correta a imputação da responsabilidade solidária dos gestores, por interesse comum, como beneficiários diretos ou indiretos da infração aos dispositivos asseguradores da imunidade tributária, que foram afastados.

Voto:

“[...]”

Ocorre que no ano de 2006, imediatamente após ingressar no grupo de mantenedoras do Colégio Christus, a ACEF passou a destinar mais da metade das receitas que passaram a ser geradas, antes mesmo de apurar o resultado líquido daquele exercício, para a aquisição de partes beneficiárias emitidas por uma empresa recém criada (COPEP), sem qualquer patrimônio ou referência de mercado. Tal fato se repetiu, em menor escala, no ano de 2007.

Também este fato poderia passar por mera incúria dos administradores da recorrente, não fosse a incrível coincidência de que os recursos obtidos pela empresa COPEP com a alienação das partes beneficiárias à recorrente (ACEF) terem sido imediatamente repassadas às empresas controladas e geridas pelos membros da família "Carvalho Rocha",

inclusive e em especial aquelas que já eram mantenedoras do Colégio Christus.[...]”

- Arestos paradigmas:

- ✓ Acórdão n.º 1302-001.322 (2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento - inteiro teor juntado ao Recurso Especial de José Lima de Carvalho Rocha)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

*Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006
[...]*

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTADA.

Sem que se configure as hipóteses do art, 135, III, do CTN (infração à lei ou ao contrato social), não há como responsabilizar pessoa que já não era sócio da sociedade no momento em que houve a liquidação.

Inaplicável o art. 134, VII, do CTN, para responsabilizar sócios se, à época da liquidação, a sociedade já era uma sociedade de capital.

- ✓ Acórdão n.º 1402-002.687 (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento - inteiro teor juntado aos Recursos Especiais de David Lima de Carvalho Rocha)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NÃO
DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.**

A caracterização da solidariedade obrigacional prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, prescinde da demonstração do interesse comum de natureza jurídica, e não apenas econômica, entendendo-se como tal aquele que recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, DO CTN.

O artigo 135 só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador for

realizado à revelia da sociedade. Caso não o seja, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica. Isto porque, se o ato do administrador não contrariar as normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o sócio, seja de direito ou de fato, devendo a pessoa jurídica responder pelo pagamento do tributo.

- ✓ Acórdão n.º 1402-002.458 (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento - inteiro teor juntado ao Recurso Especial de David Lima de Carvalho Rocha)

[...]

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2009

[...]

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

A caracterização da solidariedade obrigacional prevista no inciso I, do art.124, do CTN, prescinde da demonstração do interesse comum de natureza jurídica, e não apenas econômica, entendendo-se como tal aquele que recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, DO CTN.

O artigo 135 só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador for realizado à revelia da sociedade. Caso não o seja, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica. Isto porque, se o ato do administrador não contrariar as normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o sócio, devendo a pessoa jurídica responder pelo pagamento do tributo.

- ✓ Acórdão n.º 1103-00.214 (3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento - inteiro teor juntado ao Recurso Especial de Estevão Lima de Carvalho Rocha) e 1201.00-217:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

[...]

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

[...] não se presta à responsabilidade dos recorrentes, pois versa sobre responsabilidade dos sócios, na liquidação de sociedade de pessoas [...]”

SOLIDARIEDADE PASSIVA. RETIRANTE DA SOCIEDADE.

A responsabilidade solidária de sócio por dívidas tributárias da sociedade só pode ser imposta quando presentes os requisitos do art. 135 CTN [...]

Depreendendo-se da leitura de parte dos arestos, por evidente que se tratam de fatos diferentes, restando os arestos até mesmo convergente com o entendimento dado pelo acórdão recorrido. Percebe-se que os arestos indicados como paradigmas trazem: (i) não há como responsabilizar pessoa que já não era sócio da sociedade no momento em que houve a liquidação; (ii) interpretação quanto ao conceito de interesse comum – que não seria somente econômica (prescindiria de conduta do agente – o que, a rigor, convergiria com o aresto recorrido); (iii) responsabilidade solidária para retirante de sociedade e responsabilidade solidária na liquidação de sociedade. Enquanto o recorrido entende que Estando comprovado que o poder decisório e de gestão da entidade imune estava concentrado, de fato, nas mãos dos sócios gerentes das empresas que já atuavam como mantenedoras instituição de ensino e que os recursos daquela foram desviados para aplicação em empresas com finalidade lucrativa sob seu controle, é correta a imputação da responsabilidade solidária dos gestores.

Em vista de todo o exposto, votamos por não conhecer dos Recursos interpostos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional, por ausência de similitude fática entre os arestos, bem como por demonstrarem os arestos indicados como paradigmas, em algumas situações, entendimentos convergentes com o decidido no acórdão recorrido.

É como votamos.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama